



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



MÉRITO

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 06/05/2020 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

Processos: TC-009617.989.20-7, TC-009618.989.20-6 e TC-009860.989.20-1.

Representantes: Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos (OAB/SP n.º 339.208);

Luis Gustavo de Arruda Camargo; e

Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha (OAB/SP n.º 217.209).

Representada: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

Responsável: Claudia Botelho de Oliveira Diegues – Prefeita.

Assunto: Representações contra o Edital da Concorrência Pública n.º 001/2020, Processo n.º 126/2020, que objetiva a concessão administrativa dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da rede de iluminação pública municipal.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Em exame Representações formuladas por Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos, Luis Gustavo de Arruda Camargo e por Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha contra o Edital da Concorrência Pública n.º 001/2020, Processo n.º 126/2020, da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, que objetiva a concessão administrativa dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da rede de iluminação pública municipal.

A advogada Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos suscita a ocorrência de violação ao entendimento consolidado na Súmula n.º 15, tendo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



vista a exigência de apresentação de certificados emitidos por terceiros, comprometendo-se com a atividade principal, sem qualquer relevância para o objeto contratado.

Nesse sentido, menciona o subitem 8.3.4:

8.3.4. Atestado Técnico, Certidão ou Declaração em nome da LICITANTE, devidamente acompanhados de documentos suficientes a comprovar a veracidade e precisão das informações prestadas, que comprove que a LICITANTE participou, estruturou ou tem acesso a recursos, para empreendimentos, que exijam a realização de investimento, com recursos próprios ou de terceiros de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observadas as seguintes condições:

Prossegue asseverando que o subitem 8.3.4.1 e alíneas “a” e “c” informam que tal atestado, certidão ou declaração pode ser fornecido por: pessoas jurídicas de direito público ou privado contratante da execução do empreendimento, devidamente acompanhada de documentos suficientes a comprovar a efetividade e conclusão da operação; ou instituição financeira idônea que declare que a licitante tem acesso a recursos financeiros, por meio de empréstimos ou operações financeiras estruturadas.

Registra que essa solicitação materializa compromisso de terceiro, sendo que o seu cumprimento não é simples e célere em relação a pessoas de direito público.

Consigna que a exigência pode ser substituída pela requisição de contratos administrativos anteriormente firmados pela licitante em que conste cláusulas de apresentação de garantia pelos serviços prestados ao ente público.

Por sua vez, o **peticionário Luis Gustavo de Arruda Camargo** impugna os seguintes aspectos do edital:

1 – Qualificação técnica

Reclama que o instrumento estabeleceu a apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, ao prever, em diversas parcelas da qualificação técnica, nas alíneas dos subitens 8.3.2 e 8.3.3.1, a tecnologia LED.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Pondera inexistirem diferenças ou complexidade de execução que justifiquem a evidenciação de expertise em determinado tipo de luminária ou lâmpada, conforme precedente que colaciona.

2 – Garantia de proposta e capital social

Relata que o ato de chamamento exige comprovação de capital social mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais – subitem 8.4.1.5, alínea “e”), assim como garantia de proposta de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais – 8.4.3).

No entanto, aduz que, em consulta aos estudos resultantes da Chamada Pública n.º 01/2018, verificou que o valor dos investimentos está estimado em R\$ 1.675.274,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais).

Assim, indica violação à Súmula n.º 37 e ao artigo 31, § 3º, da Lei de Licitações.

3 – Exigência de comprovação de estruturação financeira de empreendimento com recursos próprios ou de terceiros

Em linhas gerais, salienta que não possui previsão legal e extrapola o artigo 30 do Estatuto de Licitações e Contratos a requisição de atestado técnico, certidão ou declaração em nome da licitante, devidamente acompanhados de documentos suficientes a demonstrar a veracidade e precisão das informações prestadas, com vistas a comprovar que a interessada participou e estruturou financeiramente empreendimento que tenha exigido a realização de investimento, com recursos próprios ou de terceiros, de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

4 – Compromisso de terceiro alheio à disputa

Menciona que corporifica compromisso de terceiro alheio à disputa, vedado pela Súmula n.º 15, permitir a apresentação de declaração de instituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



financeira que expresse que a proponente tem acesso a recursos financeiros, por meio de empréstimos ou operações financeiras estruturadas (subitem 8.3.4.1).

5 – Garantia de execução

Explica que o subitem 16.1 do edital estipula garantia de execução correspondente a 2% (dois por cento) do valor estimado do contrato.

Entretanto, realça que o artigo 56 da Lei Federal n.º 8.666/93 estabelece que a garantia das contratações é calculada sobre o valor do contrato e não sobre o montante estimado da avença.

6 – Forma para apresentação de esclarecimentos e impugnações

Indica que a Prefeitura não disponibilizou meio online de obtenção de esclarecimentos e oferta de impugnações, o que demonstra inobservância a dispositivos da Lei Federal n.º 12.527/2011 e à jurisprudência deste Tribunal.

7 – Balanço Patrimonial

Crítica o fato de o subitem 8.4.1.3 exigir assinatura do representante legal da licitante e do contador devidamente habilitado, sem considerar a possibilidade de subscrição por técnico de contabilidade ou equivalente, em contrariedade à orientação prevalente nesta Casa.

Ambos os postulantes requerem a concessão de medida de paralisação do certame e a correção das particularidades impugnadas.

Examinando os termos dessas primeiras duas Representações intentadas, pude vislumbrar, ao menos em tese, a existência de aspectos que contrariam as normas de regência da matéria, com potencial para interferir na competitividade do certame.

Por esse motivo, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, assinei à autoridade competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que encaminhasse cópia integral do instrumento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



convocatório e seus anexos e para que oferecesse justificativas sobre as impropriedades aventadas nas iniciais.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determinei a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria.

Sobreveio, então, a impugnação proposta pela **advogada Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha**, que reclama do disposto no subitem 8.3.2, alíneas “d” e “d.1”, assim como no subitem 8.3.3.1, alínea “c”, do edital que encerram exigências pertinentes à qualificação técnica, operacional e profissional.

Salienta, a propósito, que o sistema de telegestão pública, além de trazer descrições atípicas para empresas de engenharia elétrica, é novidade no mercado, sendo poucas as atuantes no ramo que já instalaram tais inovações.

Indica, ainda, que *“a comprovação de quantidade é extremamente exigente e deve ser combatida”*.

Afirma haver frustração à ampla concorrência, acrescentando que não se trata de serviço de simples execução, de duvidosa aplicabilidade em larga escala e sem comprovação de economicidade às Prefeituras.

Registra lição doutrinária, a Súmula n.º 30 e o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, para asseverar que deve ser evitada caracterização de preferência ou restrição de participação de fornecedores capacitados e interessados.

Colaciona precedente deste Tribunal, para sustentar que há entendimento de que a exigência de comprovação técnica desse serviço é restritiva.

Aduz, igualmente, que a requisição do serviço de telegestão não apresenta vantagens para a Prefeitura, encarecendo o procedimento, porquanto é inserido na formação de preço das licitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Realça que os benefícios de tal imposição favorecem a concessionária, conforme quadro comparativo.

Reforça que mesmo se fosse usual, a obrigatoriedade de comprovação técnica é excessiva e a exigência do total de pontos de telegestão é abusiva e encarecedora aos cofres públicos.

Dessa forma, compreende deva ser retirado o quantitativo do serviço de telegestão do objeto da concessão.

Ao final, após trazer em reforço de sua compreensão excertos legais, doutrinários e jurisprudenciais, requer a concessão de cautelar de suspensão do certame e a correção do edital.

Ante a nova representação, igualmente assinei à autoridade competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que oferecesse esclarecimentos.

Em resposta, a Prefeitura apresenta seus esclarecimentos e documentação.

De início, narra os atos que antecederam a deflagração da licitação, argumentando que edital anterior já havia sido julgado irregular em razão da adoção de técnica e preço.

Relata que procedeu a aproveitamento de processo de manifestação de interesse, assim como à atualização das planilhas financeiras, sendo que foi utilizado como base certame da Prefeitura de Hortolândia submetido à revisão deste Tribunal.

Após a análise da Procuradoria e corpo técnico do Município, aduz que o edital foi publicado, sofrendo uma única impugnação em sede administrativa.

Passa, então, a abordar o teor da representação de Luis Gustavo de Arruda Camargo, destacando que não se especificou exatamente qual aspecto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



seria restritivo nas cláusulas impugnadas da exigência de demonstração de expertise (subitens 8.3.2 e 8.3.3).

Acredita que se forem eliminados todos os itens criticados, o edital praticamente não teria imposição técnica para habilitação.

Pondera, a esse propósito, que em relação à requisição de demonstração de atendimento e/ou normalização de pontos luminosos com LED, exige-se, em termos quantitativos, menos de 50% (cinquenta por cento) do total que se pretende contratar.

No mais, registra que a menção à referida tecnologia foi aceita nos autos do TC-009479.989.19-6, conforme opinião das Assessorias deste Tribunal, que destacaram a necessidade de mão de obra especializada para a implantação de tais equipamentos.

Consigna que a aludida instalação obriga a elaboração de projeto luminotécnico específico, porquanto as qualidades técnicas nas luminárias são distintas.

Frisa a necessidade de identificar a qualidade da luminária LED, características e padrão de dispersão de luz, ângulo de iluminação, entre outros elementos, conforme simulação que reproduz.

Afirma que a empresa precisa ter capacidade de determinar o produto a ser adquirido, analisá-lo e avaliá-lo, elaborar o projeto luminotécnico adequado – verificando se a luminária em LED atende aos padrões projetados, além de instalar e realizar a manutenção periódica dos equipamentos.

Nesse sentido, reitera que planejamento, projeto e troca de lâmpadas de iluminação de mercúrio e sódio são distintos em relação ao que se pretende, sustentando que há mercado expressivo de empresas com a expertise solicitada.

No que concerne à requisição de experiência em confecção de projetos de ampliação e/ou efficientização de iluminação, reforça aspectos já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



salientados e acrescenta trecho de trabalho produzido pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL sobre a tecnologia LED.

Em relação à operação de equipamentos com sistema de telegestão ou equivalente, mais uma vez cita o julgamento do processo n.º TC-009479.989.19-6, argumentando que o edital está coerente com o entendimento lá exposto.

Relembra, ainda, que é permitida a participação de consórcios, aceitando-se experiências de empresas do mesmo grupo econômico das licitantes.

Assegura que existe amplo número de potenciais interessados.

No que concerne à qualificação técnico-profissional, salienta que apenas se demanda que o indicado esteja comprometido com a proponente, sendo requisição bastante simples de atender.

Ressalta que é incompreensível o pleito de retirada das experiências requeridas, não se cuidando de atividades específicas, porquanto materializam o objeto do contrato em disputa, além de serem dotadas de razoabilidade.

Dando seguimento, registra que a Súmula n.º 37 não se aplica ao presente caso, vez que se busca concessão administrativa, cujo compromisso inicial já é por todo o prazo do contrato, de sorte que as solicitações de garantia e capital social devem refletir referida circunstância.

Recusa, igualmente, a aplicação do enunciado n.º 43, porque restritas às licitações do sistema de transporte público.

Entende que, por força do disposto na lei, fixar tais requisições com base no valor do contrato é razoável.

Relembra que é o capital social que assegura eventual responsabilização das licitantes, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil, dando segurança à Administração em caso de necessidade de ressarcimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Noticia que, em razão de impugnação administrativa, acolheu pedido para alterar os índices financeiros exigidos no subitem 8.4.1.5 do ato de chamamento.

Sublinha que a imposição de comprovação de anterior participação, estruturação ou acesso a recursos é comum em editais de concessão que demandam investimentos de porte, tendo sido adotada a solução do mesmo julgado multicitado.

Enfatiza, ainda, a razoabilidade e a flexibilidade nas formas para comprovar esta experiência, não havendo violação à Súmula n.º 15, visto que a retirada do item impugnado dificultaria a habilitação.

Embora compreenda que a questão poderia ser solucionada por mero pedido de esclarecimentos, anuncia a alteração da redação do subitem 16.1, a fim de que mencione que a garantia de execução corresponderá a 2% (dois por cento) do valor efetivo do contrato.

Em caminho semelhante, malgrado não vislumbre restritividade na exigência de protocolo físico, acrescentará forma eletrônica para receber questionamentos e impugnações ao instrumento.

Com base no disposto nos artigos 25 e 26 do Decreto n.º 9.295/46, sustenta a manutenção da requisição de assinatura de constar no balanço patrimonial.

Acerca da reclamação intentada por Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos registra, de saída, sua intempestividade, na medida em que subscrita na data prevista para a entrega das propostas.

Defende que a requisição de atestado ou declaração de expertise anterior encontra fundamento no artigo 30, inciso II, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Além disso, destaca que o edital prevê documentos optativos e não mandatórios, reiterando a inexistência de frustração à Súmula n.º 15, sublinhando,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ainda, o fato de o pleito da representante estar atendido na alínea “b” do subitem 8.3.4.1.

Por fim, trata da reclamação de Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha, assinalando que a quantidade de pontos luminosos prevista na qualificação técnica é inferior a 50% (cinquenta por cento) do total pretendido.

Quanto aos outros aspectos criticados, salienta que não se exige quantitativo para o item tecnologia LED, apenas a demonstração de seu domínio.

Prossegue asseverando que se a inclusão da telegestão diminui o custo operacional e facilita o trabalho dos auditores independentes, como aduz a própria representação, não poderia deixar de exigí-la.

Acrescenta que, como se trata de contratação de longo prazo, qualquer economia é vantajosa ao erário.

Esclarece, no mais, que o edital exige tal implantação apenas em 10% (dez por cento) do parque de iluminação, ficando o restante a critério da concessionária.

Explica que é razoável impor o investimento nas vias principais, nas quais qualquer falha causa prejuízos substanciais, permitindo a implementação nas demais ruas segundo ponderação da contratada.

De mais a mais, destaca que a relevância de incluir tal obrigação na avença consiste, além da eficiência proporcionada, em permitir a expansão do sistema de telegestão natural e gradualmente, sem necessidade de aportes do poder público.

Em conclusão, requer autorização para retomada da licitação, com reabertura do prazo para formulação das propostas, após as alterações citadas do ato de chamamento.

Assessoria Técnica, analisando as impugnações sob os enfoques jurídico, econômico e de engenharia, com endosso da respectiva Chefia e do Ministério Público de Contas, manifesta-se pela procedência parcial da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



representação proposta por Luis Gustavo de Arruda Camargo e pela improcedência das demais.

É o relatório.

GC.CCM-14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 06/05/2020 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

Processos: TC-009617.989.20-7, TC-009618.989.20-6 e TC-009860.989.20-1.

Representantes: Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos (OAB/SP n.º 339.208);

Luis Gustavo de Arruda Camargo; e

Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha (OAB/SP n.º 217.209).

Representada: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

Responsável: Claudia Botelho de Oliveira Diegues – Prefeita.

Assunto: Representações contra o Edital da Concorrência Pública n.º 001/2020, Processo n.º 126/2020, que objetiva a concessão administrativa dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da rede de iluminação pública municipal.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. QUALIFICAÇÕES TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS. BALANÇO PATRIMONIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS INSURGÊNCIAS.

1. Necessária, na esteira da manifestação da Assessoria Especializada, a supressão da exigência de emprego da tecnologia LED em parte das cláusulas da qualificação técnica.
2. Em se tratando de concessão de serviços públicos, a base de cálculo da garantia da proposta e da requisição de capital social, para fins de habilitação, deve utilizar como parâmetro o valor previsto para os investimentos.
3. A previsão de meios eletrônicos para pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital cumpre os ditames da Lei da Transparência.
4. A aceitação exclusiva de balanço patrimonial assinado por contador não se coaduna com o disposto no artigo 177, § 4º, da Lei Federal n.º 6.404/76 e no artigo 1184, § 2º, do Código Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Inicialmente, solicito referendo deste Plenário para as medidas preliminares adotadas no sentido de requisição de documentos e justificativas e determinação de suspensão do procedimento, propondo o recebimento dos feitos como Exames Prévios de Edital.

Isto posto, conforme a opinião dos órgãos que oficiaram nos feitos, verifica-se que o edital carece de aprimoramentos.

Começa-se a abordagem, entretanto, pelas críticas despidas de fundamento.

Nessa categoria insere-se a reclamação contra a imposição de demonstração de que a licitante participou, estruturou ou tem acesso a recursos para a realização de investimentos¹, a qual vem sendo aceita pela jurisprudência deste Tribunal, dada a envergadura financeira e as características de pretensões como a que ora se apresenta.

Nesse sentido, confira-se excerto de interesse do julgamento dos processos n.ºs TC-013614.989.16-8 e TC-013697.989.16-8², que examinou exigência semelhante:

Na esteira das manifestações externadas pela Chefia da Assessoria Técnica, Secretaria-Diretoria Geral e Ministério Público de Contas, deixo de acolher o questionamento quanto à exigência de experiência anterior na captação recursos financeiros por meio de "Project ou Corporate Finance", e, a esse respeito, reporto-me ao quanto decidido pelo Plenário quando do julgamento das Representações 373.989.16-9 e 3402.989.16-4, em Sessão de 23/03/2016, que, acolhendo voto por mim proferido, considerou a regra válida em vista da dimensão econômico-financeira do objeto e suas peculiaridades, circunstância em que se enquadra a presente contratação.

Nos mesmos termos, trago à colação os julgamentos proferidos nos processos 846.989.15-0, 914.989.15-7, 989.989.15-7, 1107.989.15-4 e 1114.989.15-5, sob relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em Sessão Plenária de 24/06/2015, bem como no processo

¹ 8.3.4. Atestado Técnico, Certidão ou Declaração em nome da LICITANTE, devidamente acompanhados de documentos suficientes a comprovar a veracidade e precisão das informações prestadas, que comprove que a LICITANTE participou, estruturou ou tem acesso a recursos, para empreendimentos, que exijam a realização de investimento, com recursos próprios ou de terceiros de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observadas as seguintes condições:

² Sessão Plenária de 23/11/2016, sob minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



4156.989.13-9, relatado pelo eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho em Sessão Plenária de 05/02/2014.

Além disso, o ato de chamamento, nas formas alternativas previstas para cumprir referida obrigação³, não estabelece nenhum vínculo ou compromisso futuro decorrente dos documentos subscritos por terceiros, o que afasta a incidência da Súmula n.º 15.

No que concerne à qualificação técnica, operacional⁴ e profissional⁵, as censuras, concentradas nas experiências requeridas em tecnologia LED e em sistema de telegestão, procedem apenas em parte, conforme ponderações da Assessoria Técnica, sob o viés de engenharia, as quais, em vista de seu caráter predominante técnico, acolhem-se integralmente:

Quanto a exigência de comprovação de qualificação técnica em itens de serviços envolvendo a tecnologia LED a Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi informou que a implantação de tais equipamentos exige mão de obra especializada, que não corresponde a simples troca de lâmpadas e citou decisão desta Corte de Contas no eTC 9476.989.19-6.

Destacamos que a decisão citada pela municipalidade (eTC 9476.989.19-6) considerou regular a exigência de comprovação de fornecimento, instalação e operação de luminárias LED em iluminação controladas por telegestão, ou seja, uma situação específica que apresenta similaridade com as exigências contidas no itens 8.3.2, alínea "d" e 8.3.3, alínea "c" do Edital.

³ 8.3.4.1. Serão considerados os seguintes documentos:

a) Atestado ou Declaração fornecida por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratante da execução do empreendimento, devidamente acompanhada de documentos suficientes a comprovar a efetividade e conclusão da operação, tais como Contratos, Contratos financeiros, documentos públicos que demonstrem a conclusão da operação atestada ou declarada;

b) Declaração da LICITANTE que indique os valores investidos com recursos próprios ou de terceiros, acompanhada de cópia de contrato de Concessão, de financiamento ou outro firmado com instituição financeira, e demais comprovantes que possuir, suficientes a corroborar a declaração;

c) Declaração de instituição financeira idônea que declare que a proponente tem acesso a recursos financeiros, por meio de empréstimos ou operações financeiras estruturadas.

⁴ 8.3.2. Atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, que comprove(m) a capacidade operacional e desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, comprovando a execução de serviço(s) de maior relevância, a saber:

a) Atendimento e/ou normalização de, no mínimo, 400 (quatrocentos) pontos luminosos com **tecnologia LED**, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e material em um período ininterrupto de 6 (seis) meses;

b) Instalação de conjunto de braços e luminárias em rede de distribuição de, no mínimo, 200 (duzentas) unidades;

c) Confecção de projetos de ampliação e/ou eficiência de iluminação pública ou privada com **tecnologia LED**.

d) Operação de equipamentos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA com **tecnologia LED, com sistema de Telegestão ou equivalente**;

⁵ 8.3.3.1. Originais ou cópias autenticadas de Certidões de Acervo Técnico – CAT's, emitidas pelo CREA ou CAU e em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, nos termos do artigo 30, §1.º, inciso I, todos da Lei Federal n.º 8.666/934, na data fixada para a apresentação das propostas, comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes à licitada, onde constem os seguintes serviços de maior relevância, a saber:

a.) Serviços de Implantação e/ou Ampliação e/ou manutenção de ILUMINAÇÃO PÚBLICA com **tecnologia LED**;

b.) Instalação de conjunto de braços e luminárias em rede de distribuição;

c.) Confecção de projetos de ampliação e/ou eficiência de iluminação pública ou privada com **tecnologia LED e sistema de Telegestão**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Entendemos que a decisão do eTC 9476.989.19-6 aplica-se a comprovação da qualificação técnica envolvendo serviços de telegestão, pois tal tecnologia envolve aspectos exclusivos de luminárias com tecnologia LED como dimerização (controle da intensidade luminosa) e controle e monitoramento das correntes elétricas e voltagens nos circuitos de iluminação.

A decisão do eTC 9476.989.19-6 não implica na aceitação de comprovação anterior em todos tipos de serviços com tecnologia LED.

No entendimento desta Assessoria Técnica a exigência contida nos itens 8.3.2, alínea "a" (Atendimento e/ou Normalização de pontos luminosos com tecnologia LED) e 8.3.3, alínea "a" (Serviços de Implantação e/ou Ampliação e/ou manutenção de Iluminação Pública com tecnologia LED) correspondem as atividades de Manutenção Corretiva, Preventiva e Preditiva especificadas nos itens 7, 8 e 9 do Termo de Referência que não apresentam qualquer referência a luminárias ou lâmpadas com tecnologia LED.

Entendemos, também, que as atividades de manutenção corretiva, preventiva e preditiva, assim como a implantação/ampliação (instalação), de luminárias com outras tecnologias, como lâmpadas de vapor metálico e vapor misto, envolvem características e metodologias executivas similares e compatíveis com o objeto pretendido na concessão.

O posicionamento desta Assessoria Técnica é pela supressão das exigências de qualificação técnica mencionando, exclusivamente, a tecnologia LED nos itens 8.3.2, alínea "a" e 8.3.3, alínea "a" do Edital, de maneira a permitir a comprovação de serviços similares e compatíveis e não haver afronta a Súmula nº 30 desta Corte de Contas, em consonância com os julgados eTC 22080.989.18, 7954.989.18, 6750.989.15, 7021.989.16, 3322.989.15, 13492.989.17 e 13595.989.17.

[...]

Destacamos que já apontamos anteriormente que este Tribunal já decidiu pela validade de exigências de comprovação de qualificação técnica envolvendo luminárias LED em iluminação controladas por telegestão (eTC 9479.989.19-6).

No entendimento desta Assessoria Técnica a escolha das parcelas de maior relevância para a qualificação técnica é ato discricionário da Administração que fica adstrita aos itens de maior relevância técnica e/ou maior relevância financeira.

Consideramos que a telegestão é um item importante na efficientização e modernização do parque de iluminação pública do município pretendida com a concessão e que tal serviço permite uma otimização dos custos operacionais e reduções no consumo de energia elétrica, sendo, portanto, benéfico para a municipalidade.

Quanto à alegação que a telegestão não é atividade típica de empresas de engenharia elétrica destacamos que apesar de ser uma atividade/tecnologia relativamente nova no mercado de iluminação que o Edital previu a possibilidade de formação de consórcios, conforme previsão do item 6.1 do Edital.

[...]

Tal previsão permite que empresas que não possuem a exigida qualificação técnica associem-se com outra que possuam a expertise necessária, reduzindo e/ou eliminando a restritividade imposta na qualificação técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em vista dessas considerações, mostram-se indevidas as exigências de emprego da tecnologia LED na alínea “a” do subitem 8.3.2 e na alínea “a” do subitem 8.3.3.1, a merecer providências de retificação.

Ainda em relação à aptidão técnica referente ao sistema de telegestão, afirma-se, em sede de representação, que “a *comprovação de quantidade é extremamente exigente e deve ser combatida*”. No entanto, observa-se que não foi estipulado nenhum quantitativo para referida finalidade, atitude que tende a ampliar a competitividade e revela a improcedência da reclamação.

Dando continuidade, a opção pela utilização da telegestão na execução da avença, outro ponto alvo de insurgência, constitui aspecto pertinente à própria conformação do objeto, alcançado pelo poder discricionário, sendo que tal escolha, segundo trecho já reproduzido da manifestação da Assessoria especializada, propicia reduções no consumo de energia elétrica, beneficiando a Municipalidade.

Todos os demais aspectos alvejados demandam correção do edital.

A garantia da proposta está fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o capital social mínimo, para fins de habilitação, em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Verifica-se que referidas estipulações não tiveram por base de cálculo o valor dos investimentos, já que estes estão estimados em R\$ 1.675.274,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais), panorama que representa desatenção à orientação jurisprudencial consolidada por esta Corte em exame de editais de concessões de serviços públicos.

Nesse sentido, o julgamento já referenciado dos processos n.ºs TC-013614.989.16-8 e TC-013697.989.16-8, cuja compreensão foi recentemente reafirmada na decisão proferida nos processos n.ºs TC-023256.989.19-5, TC-023277.989.19-0; TC-023291.989.19-2, TC-023301.989.19-0 e TC-023504.989.19-5, em Sessão Plenária de 05/02/2020, sob minha relatoria, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



que em ambas as oportunidades foram apreciadas licitações relativas justamente a atividades de iluminação pública.

Em continuidade, embora tenha restado incontroverso o equívoco redacional na previsão da garantia de execução, que emprega, desnecessariamente, a expressão “*estimado*”⁶ para designar o valor contratual, deve a Administração, para além da correção prometida, observar que, também para tal finalidade, deve ser adotado como base de cálculo o montante dos investimentos, consoante anotado pela Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico.

Igualmente sem resistência a crítica incidente sobre a falta de previsão de meios eletrônicos para pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital, o que deve ser corrigido pela Administração, na forma como se comprometeu, para fins de bem cumprir os ditames da Lei da Transparência, conforme decidido no julgamento do TC-023770.989.18-4, sob relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em Sessão Plenária de 12/12/2018.

Por fim, em relação à aceitação somente de balanço patrimonial assinado por contador⁷, verifica-se que referida exclusividade não se coaduna com o disposto no artigo 177, § 4º, da Lei Federal n.º 6.404/76 e no artigo 1184, § 2º, do Código Civil, de modo que o instrumento precisa ser aperfeiçoado igualmente nesse aspecto, conforme exposto por ocasião do julgamento dos processos n.ºs TC-008865.989.17-2; TC-008883.989.17-0; TC-008896.989.17-5; TC-008928.989.17-7⁸:

2.6 Considero procedente o questionamento quanto à exigência de balanço patrimonial contábil assinado por contador, uma vez que o inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 tece as seguintes exigências:

⁶ 16.1. Adjudicado o OBJETO da LICITAÇÃO e homologado os atos da COMISSÃO, o LICITANTE vencedor será notificado por ofício para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor estimado para o CONTRATO devendo optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

⁷ 8.4.1.3. O balanço patrimonial deverá estar assinado pelo representante legal do LICITANTE e por contador devidamente habilitado, devendo ainda, quando legalmente exigido, estar acompanhado do relatório de auditores independentes.

⁸ Sessão Plenária de 26/07/2017, sob relatoria do eminente Conselheiro Dimas Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



"I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;" (Grifei)

Quanto ao tema, a Lei federal nº 6.404/76, no §4º do artigo 177 prescreve o seguinte:

"§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados." (Grifei)

Por sua vez, na Lei federal nº 10.406/02, o assunto é abordado no §2º do artigo 1.184, da seguinte forma:

"§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária." (Grifei)

Dessa forma, o balanço patrimonial deve ser assinado por contabilista legalmente habilitado, sendo representado tanto por contador, como por técnico em contabilidade, neste caso, registrado no Conselho Regional de Contabilidade até 1º de junho de 2015, nos termos do artigo 76 da Lei federal nº 12.249/10, que alterou o Decreto-Lei nº 9.295/46.

Ante o exposto, nos estritos limites dos aspectos abordados, meu voto considera **improcedentes** as representações de que tratam os **processos n.ºs TC-009617.989.20-7 e TC-009860.989.20-1**, e **parcialmente procedente** aquela abrigada no **processo n.º TC-009618.989.20-6**, determinando que a **Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi** altere o edital da **Concorrência Pública n.º 001/2020**, de modo a:

- suprimir a exigência de emprego da tecnologia LED na alínea "a" do subitem 8.3.2 e na alínea "a" do subitem 8.3.3.1;
- revisar a base de cálculo da garantia da proposta e da requisição de capital social, para fins de habilitação, utilizando como parâmetro o valor previsto para os investimentos;
- rever a redação da previsão de garantia de execução, sem prejuízo de observar igualmente a adoção da correta base de cálculo, lastreada nos investimentos;
- prever meios eletrônicos para pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- aceitar a apresentação de balanço patrimonial assinado por técnico em contabilidade.

Após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para arquivamento.